



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – dispensa 091/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário
Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição de medicamentos para atender demanda judicial. Incompatibilidade do preço contratado com o praticado. Valor ínfimo. Regularidade com ressalvas do procedimento. Precedentes TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00370/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 091/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição do medicamento Lyrica e Sandostatin para atender demanda judicial dos usuários Maria Elza do Vale e Terezinha Bezerra Nilo.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 80/85) colhe-se a informação de que o produto foi adquirido junto à empresa Majela Hospitalar Ltda., no valor de R\$22.832,46. Ademais, na sobredita manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria a dispensa do processo licitatório, tendo os valores contratados por dispensa sido repetidos por vários exercícios financeiros; **b)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis; e **c)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 94/101, alegando, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial para se dispensar o procedimento licitatório, tendo sido observadas as exigências relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

à presença de pesquisa de mercado, parecer jurídico, habilitação jurídica e fiscal do fornecedor. Quanto à ausência de instrumento contratual, colacionou ao caderno processual a nota de empenho, em substituição àquele documento.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 95/111), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 113/116), pugnou pelo julgamento irregular do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação.

Na sequência, despacho exarado pela relatoria encaminhou os autos à Auditoria, a fim de que fosse verificada a compatibilidade entre o valor pelo qual os produtos foram adquiridos e os preços praticados no mercado, tendo o Órgão Técnico atestado a inadequação apenas do medicamento Lyrica, cuja diferença importou na quantia de R\$376,49.

Diante do surgimento da nova eiva, consubstanciada na inadequação do preço pelo qual o produto foi adquirido, determinou-se a intimação do interessado, facultando-lhe oportunidade para apresentação de defesa. Apesar de ter sido deferido pedido de prorrogação de prazo, a autoridade quedou-se inerte, não apresentando quaisquer esclarecimentos.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, sendo, na sequência, agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenho, consoante permissivo legal.

A restrição apontada pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se a existência de inúmeras dispensas de licitações materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de medicamentos aos mesmos fornecedores, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de aquisições de medicamentos em significativos valores e durante vários exercícios financeiros, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Inicialmente é de bom alvitre frisar que o documento pelo qual a Auditoria se embasou para informar o valor contratado com o fornecedor se refere aos exercícios de 2011 e 2012 e não apenas ao de 2011. Na realidade, conforme o SAGRES, no exercício de 2011, foram empenhadas despesas com o mencionado fornecedor na cifra de R\$1.222.960,85, na Secretaria de Saúde.

Cabe também assinalar que a dispensa foi ratificada em 09 de setembro de 2011, ou seja, no primeiro exercício financeiro sob a gestão do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e que, logo no exercício seguinte, foram formalizadas atas de registro de preços a partir de licitações, cujos objetos também se referem ao atendimento de demandas judiciais.

Em pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado², observa-se que, atualmente, encontram-se vigentes 04 (quatro) atas de registros de preços, cujos objetos se referem a medicamentos excepcionais. Nesse diapasão,

² Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

levando-se em consideração as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida. Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

Aquisição de medicamentos excepcionais – Atas de Registro de Preços				
ARP	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor R\$
041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 00711/13)	3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise inicial (DILIC)	38.054.256,00
0152/2013	166/2013	14641/13	Em análise inicial (DILIC)	43.610.654,50
0178/2013	398/2013	-	-	59.111.619,00

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Por fim, quanto ao sobrepreço apurado pela Auditoria, mostra-se ínfimo e pode ter derivado das variações normais do mercado.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam:

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado;

2) **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e

3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13845/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13845/11**, referente à dispensa de licitação 091/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição de medicamentos para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB